DECRETO Nº 2867 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1986.

*(Publicado no DOE nº 1006 no dia 18 de fevereiro de 1986)*

Revoga Autorização de Movimentação de Servidores; Disciplina-as e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam revogadas as autorizações de movimentação concedidas, a qualquer título, aos servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Estadual, que se encontrem afastados de seus cargos, empregos ou funções e em exercício de quaisquer outros cargos ou funções, ainda que sem denominação, nos demais Poderes do Estado ou em entidade federal, municipal ou de outra unidade da Federação.

Art. 2º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, deverão os titulares das Secretarias de Estado dos órgãos da Governadoria e da Procuradoria Geral da Justiça, em relação aos órgãos da Administração Direta ou Indireta a eles vinculados, oficiar aos órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, deste ou de outros Estados, dos Territórios ou do Distrito Federal, solicitando a devolução dos servidores que tiverem sido passados à Disposição dos mesmos.

Art. 3º Os servidores, que se encontrarem nas situações abrangidas pelos artigos anteriores, deverão apresentar-se a suas repartições de origem, neste Estado, a fim de retomarem o exercício de seus cargos, empregos e funções, nos seguintes prazos:

I – em 8 (oito) dias, se em exercício no âmbito deste Capital;

II – em 15 (quize) dias, se em exercício no interior do Estado;

III – em 30 (trinta) dias, se em exercício fora do Estado.

§ 1º - Os prazos assinalados serão contados a partir do 8º (oitavo) dia após o da publicação.

§ 2º - Os Prazos concedidos são considerados, em relação às situações a que se referem, como período de Trânsito, sendo computados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 3º - Serão considerados em falta os servidores que não retornarem ao exercício de seus cargos, empregos ou funções, nos órgãos de origem, nos prazos consignados neste artigo, a partir da expiração destes.

§ 4º - nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao vencimento de cada um dos prazos estabelecidos no caput deste artigo, deverão as autoridades indigitadas no artigo 2º comunicar ao Governador quais servidores dos respectivos órgãos deixaram de retornar a seus cargos, empregos ou funções.

Art. 4º - A movimentação de servidores de Poder Executivo, quer entre quaisquer órgãos da Administração Direta ou entre estes e as entidades da Administração Indireta, quer para outros Poderes e Municípios do Estado, quer para órgãos da Administração Federal, de outros Estados, Territórios ou do Distrito Federal, somente poderá ser feita mediante autorização expressa do Governador.

§ 1º - Para os efeitos deste Decreto, entende-se como movimentação a passagem provisória ou permanente do servidor, a qualquer título, inclusive por transferência ou requisição, de um para outro órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta.

§ 2º - Nos casos de requisição por necessidade de serviço ou de requisição por órgãos federais, municipais ou de outros Estados da Federação, deverão se pronunciar o órgão ou entidade em que o servidor estiver lotado e a Secretaria de Estado da Administração, antes do processo ser submetido à autorização do Governador.

Art. 5º - A Partir desta data, ficam proibidos quaisquer deslocamentos de servidores a quaisquer títulos, tais como “empréstimos verbais”, “para prestação de ajuda”, “para substituir servidores em férias” e outros semelhantes, para outros órgãos, diferentes dos de sua origem ou lotação, ressaltando os casos motivados por determinação de lei.

Art. 6º - Todos os servidores cedidos ou passados à disposição dos Municípios do Estado deverão apresentar-se no Município em que estejam em exercício, às delegacias ou outras repartições dos respectivos órgãos ou entidades, ou, na falta delas, ao Executivo Municipal.

§ 1º - Cada Município, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste, deverá enviar ao Governador relatório elucidando quais os servidores enquadrados neste artigo, sua repartição de origem e o cargo ou função exercido no Município.

§ 2º - Comissões especiais, designadas pelo Governador, visitarão os Municípios com objetivo de apurar a efetiva prestação de serviço pelos servidores cedidos ou postos à disposição, bem como real necessidade deles nos respectivos cargos ou funções.

§ 3º - A exceção contida neste artigo não abrange os servidores colocados à disposição do Município de Porto Velho, que deverão apresentar-se aos órgãos estaduais de origem, no prazo estabelecido no artigo 3º, inciso I.

Art. 7º - As disposições deste Decreto alcançam os servidores federais cedidos ou postos à disposição da Administração Estadual.

Art. 8º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

# ÂNGELO ANGELIN

Governador